

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2025
DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL.**



PROCESSO Nº: 27.029.768-2025

INSTITUTO PATRIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, por intermédio de seus advogados e de seu representante legal, à presença desta ilustre Comissão, apresentar

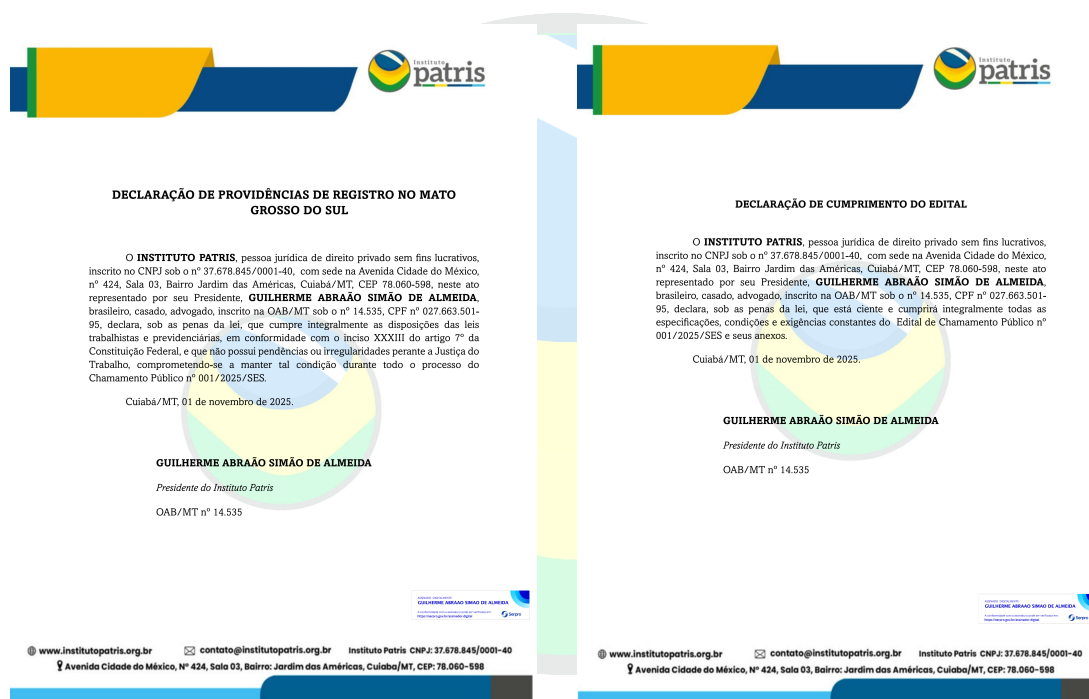
RECURSO ADMINISTRATIVO

À r.decisão que o inabilitou, com base nas razões de fato e de direito que passamos a expor:

I – DOS FATOS

O Instituto Patris foi inabilitado sob o fundamento de que não teria apresentado a declaração prevista no item t.2 do edital, relativa ao compromisso de realizar, apenas em caso de vitória, os registros junto ao CRM/MS e ao CRA/MS até a assinatura do contrato de gestão. Contudo, a análise cuidadosa dos documentos apresentados revela que tal conclusão não corresponde à realidade dos autos.

A declaração do item t foi efetivamente **apresentada**, identificada corretamente em seu cabeçalho e juntada no envelope apropriado. Ocorre que, por um **lapso puramente material**, o conteúdo interno acabou reproduzindo o texto referente ao item S, embora o título indicasse, de forma inequívoca, tratar-se da declaração relativa ao item T.



Trata-se de um equívoco simples de edição, que não produz qualquer impacto na finalidade da declaração nem compromete a veracidade ou a integridade das obrigações assumidas pelo Instituto Patris.

Além disso, ainda que se desconsiderasse tal erro material — que deveria ter sido sanado mediante diligência — há um dado incontornável: o Instituto Patris apresentou integralmente a **Declaração do Item N**, cujo conteúdo é amplíssimo e **expressamente abrange todas as obrigações previstas no edital, no plano de trabalho e em seus anexos**. Ao firmá-la, o Instituto assumiu de modo claro e inequívoco o compromisso de cumprir todos os itens do edital, incluindo o t.2, que possui natureza condicional e futura.

Assim, é juridicamente impossível afirmar que houve descumprimento da exigência editalícia. A obrigação estava formal e materialmente contemplada — seja pelo documento específico apresentado com erro **material sanável, seja pela declaração geral que absorve integralmente o compromisso exigido.**

Registre-se, ainda, que a Comissão adotou postura extremamente rigorosa ao considerar insuportável um erro material de conteúdo, ao mesmo tempo em que **falhas de maior gravidade em outras propostas, como a juntada de documentos de envelopes diversos**, passaram sem qualquer medida saneadora ou questionamento.

A disparidade de tratamento evidencia violação à isonomia e afronta ao princípio da proporcionalidade, sobretudo porque a falha atribuída ao Instituto Patris é mínima, sanável e sem impacto algum sobre a competitividade do certame ou a avaliação de sua capacidade.

Diante desse contexto, a inabilitação não se sustenta. O Instituto Patris cumpriu o edital, assumiu todos os compromissos exigidos e, caso houvesse necessidade de ajuste formal, este deveria ter sido oportunizado pela própria Comissão, conforme autorizam explicitamente as regras do certame.

III – DO DIREITO

A decisão que inabilitou o Instituto Patris não encontra amparo na legislação aplicável nem no edital que rege o certame. O vício apontado — um erro material no conteúdo de uma declaração cujo cabeçalho indicava corretamente o item exigido — não possui natureza substancial, não interfere na competitividade, não compromete o objeto e tampouco revela descumprimento de requisito essencial. Ao contrário, trata-se de falha meramente formal, típica de diligência saneadora, expressamente admitida tanto pelo edital quanto pela legislação vigente.

O próprio edital prevê, em seus itens 6.15 e 6.16, a possibilidade de a Comissão realizar diligências, solicitar esclarecimentos, conceder prazos e complementar a instrução processual em qualquer fase da análise. Ao deixar de utilizar essa ferramenta procedimental e optar pela sanção máxima de inabilitação, a Comissão contrariou a regra que deveria observar e violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse entendimento também é reforçado pela **Lei nº 14.133/2021**, cujo regime jurídico adota expressamente o **formalismo moderado** e impõe que a

Administração privilegie soluções que permitam o prosseguimento do certame, desde que não haja prejuízo ao interesse público. O art. 12, III, orienta a Administração a afastar formalismos excessivos que não contribuam para o julgamento da proposta mais vantajosa. Já o art. 64 estabelece que erros formais podem e devem ser corrigidos quando não alterem a substância da proposta ou a habilitação técnica, afastando a hipótese de nulidade ou eliminação automática do licitante.

É exatamente o caso. O conteúdo supostamente equivocado da declaração não altera qualquer aspecto da habilitação, não revela descumprimento material de obrigação editalícia e encontra-se plenamente superado pela própria **Declaração do Item N**, apresentada de forma correta e cujo alcance absorve de maneira integral todas as obrigações previstas no edital, inclusive o compromisso condicional e futuro exigido no item t.2.

A jurisprudência do Estado de Mato Grosso do Sul é firme neste sentido; no AI 1408252-70.2018.8.12.0000, o TJMS assentou que não se pode eliminar licitantes por falhas formais sem impacto na essência do certame.

Aqui, a essência está totalmente preservada.

sobre o tema, a Jurisprudência do TCE-MS – Irregularidades formais não ocasionam exclusão:

a) AC02-12/2025 – Processo TC/10662/2021

Aplicação expressa do formalismo moderado.

b) AC00-2362/2018 – Processo TC/23105/2017

Reconhecimento de que documentos e declarações acessórias devem ser analisados com razoabilidade.

A jurisprudência estadual reforça:

falhas sem impacto material não justificam a exclusão do licitante.

O Tribunal de Justiça já reconheceu que falhas formais não devem conduzir à eliminação do licitante, especialmente quando o vício não atinge a essência do certame.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** adota posição consolidada no sentido de que vícios formais ou acessórias não justificam inabilitação quando não interferem na competitividade:

Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, é evidente que a decisão administrativa incorreu em excesso de formalismo, deixando de observar aquilo que doutrina e jurisprudência consideram essencial: privilegiar o interesse público e assegurar a competição saudável, evitando decisões que, sem qualquer necessidade, reduzam o universo de concorrentes.

A inabilitação, portanto, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Rejeita-se uma proposta por motivo irrelevante, enquanto falhas graves de outros licitantes — como a juntada equivocada de documentos em envelopes distintos — foram tratadas com tolerância superior, revelando quebra de isonomia.

O direito, aqui, conduz a um único desfecho: o vício apontado é plenamente sanável, não compromete o objeto da licitação e já se encontra absorvido por declaração mais ampla. A decisão deve ser revista.

IV – DA SUPERAÇÃO INTEGRAL DO ITEM t.2 PELA DECLARAÇÃO N

A exigência constante do item t.2 do edital possui natureza nitidamente **condicional e futura**, destinando-se apenas a assegurar que, caso a entidade venha a ser declarada vencedora do certame, providenciará os registros pertinentes junto ao CRM/MS e ao CRA/MS até a assinatura do contrato de gestão. Trata-se, portanto, de obrigação projetada para momento posterior à habilitação, que não guarda relação direta com a capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira ou operacional da instituição no estágio atual da licitação.

Não obstante, ainda que se alegue ausência de declaração específica, o compromisso previsto no item t.2 já se encontra **plenamente suprido** pela **Declaração N**, apresentada de forma regular e cujo conteúdo é amplíssimo. Por meio dela, o Instituto Patris assumiu expressamente a obrigação de **cumprir todas as especificações do edital, do plano de trabalho e de seus anexos**, sem qualquer ressalva ou delimitação. Ao fazê-lo, absorveu automaticamente todas as obrigações editalícias, inclusive aquelas de caráter futuro, acessório ou condicional, como é o caso do item t.2.

Desse modo, é juridicamente impossível afirmar que houve descumprimento da exigência, pois o compromisso foi assumido de maneira mais abrangente do que o próprio texto do item t.2. A declaração N não apenas contempla a obrigação, mas a reforça com maior amplitude, tornando desnecessária, sob a ótica

da finalidade administrativa, a apresentação de documento específico com redação isolada.

Importa ressaltar que a Administração deve avaliar as declarações apresentadas **de acordo com seu conteúdo e finalidade**, e não apenas sob a forma fragmentada de itens estanques. A opção do Instituto Patris por declarar, de uma só vez, o cumprimento integral de todas as exigências editalícias cumpre a função declaratória, satisfaz a finalidade da norma e afasta qualquer prejuízo à Administração.

Assim, mesmo que se ignore o erro material anteriormente mencionado — que por si só já seria plenamente sanável — a exigência contida no item t.2 foi atendida substancialmente pela declaração mais ampla que o abrange. A eventual ausência de reprodução literal do texto editalício não compromete a essência da obrigação assumida e não pode servir de fundamento para uma medida extrema como a inabilitação, especialmente quando se trata de requisito futuro, condicionado e desprovido de impacto imediato na habilitação.

A análise final, portanto, conduz de forma inequívoca ao reconhecimento de que **não houve descumprimento material do edital**, havendo apenas uma percepção equivocada da Comissão quanto à forma da declaração apresentada, sem prejuízo à substância da obrigação.

V – DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, resta claro que a decisão de inabilitação não se sustenta sob qualquer ângulo — seja no plano fático, seja no plano jurídico ou principiológico. O vício apontado é formal, sanável, de impacto absolutamente irrelevante para a competitividade do certame e, ainda assim, encontra-se integralmente superado pelo conteúdo abrangente da declaração N, que absorve a obrigação prevista no item t.2 e demonstra o compromisso inequívoco do Instituto Patris com todas as disposições editalícias.

Além disso, a ausência de publicação da ata no Portal da Transparência impede que se fale em curso regular de prazo recursal, reforçando a necessidade de reconhecimento da tempestividade deste recurso e da impossibilidade de penalizar o licitante por falha procedimental imputável exclusivamente à Administração.

Diante desse conjunto consistente de elementos, o Instituto Patris requer, de forma respeitosa, mas firme, que esta Comissão reveja o ato praticado e

restabeleça a observância dos princípios que regem as contratações públicas — sobretudo o da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, busca da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e formalismo moderado.

Assim, requer:

1. **O provimento integral do presente recurso**, com a conseqüente **revogação da decisão de inabilitação**, reconhecendo-se que o Instituto Patris atendeu aos requisitos editalícios e que eventual falha formal — se existente — foi sanada pela declaração ampla já apresentada.
2. **O imediato retorno do Instituto Patris ao certame**, com o prosseguimento regular da fase de habilitação e demais etapas subsequentes, de modo a assegurar a continuidade da competição e a observância da finalidade pública da seleção.
3. **Subsidiariamente**, caso esta Comissão entenda pela necessidade de apresentação de declaração específica relativa ao item t.2, que seja oportunizado o saneamento por meio de **diligência**, nos termos autorizados pelo edital e pela legislação vigente, garantindo-se o tratamento isonômico entre os licitantes e evitando-se prejuízos desnecessários ao interesse público.

Tais providências não apenas restabelecem a legalidade do procedimento, como também reafirmam o compromisso da Administração com a lisura, a competitividade e a busca da melhor contratação possível, objetivos que orientam todo processo de chamamento público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2025

GUILHERME ABRAÃO SIMÃO DE ALMEIDA

OAB/MT 14.535

VITTOR ARTHUR GALDINO

OAB/GO 69.010